



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.923, DE 2015 **(Do Sr. Carlos Manato)**

Altera o Parágrafo único do art. 225 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal para dispor que no caso de estupro seguido de morte a ação penal será pública incondicionada.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-6814/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A presente lei altera o Parágrafo único do art. 225 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal para dispor que no caso de estupro seguido de morte a ação penal será pública incondicionada.

Art. 2º O Parágrafo único do art. 225 do Decreto-Lei n. 2.848, de 1940, incluído pela Lei n. 12.015, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 225.

Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada:

I – se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável;

II – se da conduta resultar morte ou lesão corporal de natureza grave.”

(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa insere no art. 225 do Código Penal dispositivo que garante a ação penal pública incondicionada nos casos em que ocorrer morte ou lesão corporal de natureza grave nos crimes previstos nos Capítulos I e II do Título VI, mormente o estupro, previsto no art. 213, §§ 1º e 2º.

Esta iniciativa busca corrigir o equívoco gerado pela Lei n. 12.015, de 2009, que, alterando dispositivos do Código Penal, inseriu o estupro qualificado por lesão grave ou morte no próprio art. 213, §§ 1º e 2º, gerando confusão quanto à legitimidade do Ministério Público para a propositura de ação penal pública incondicionada nos casos em que ocorrer lesão de natureza grave ou morte, deixando um vácuo legislativo no Parágrafo único do art. 225 do Código Penal.

A regra geral do art. 225 informa que os crimes dos Capítulos que menciona procedem mediante ação penal pública condicionada à representação, exceção feita no Parágrafo único para os casos em que a vítima é vulnerável ou menor de 18 (dezoito) anos.

Esqueceu-se o legislador que nos casos de evento morte ou lesão de natureza grave a ação penal deve também ser pública incondicionada, por força do interesse público para que tais crimes não fiquem impunes.

É bem verdade que a jurisprudência e a doutrina, por interpretação sistemática, entendem ser cabível a ação penal pública incondicionada para tais crimes, por força dos artigos 101 e 146 do próprio Código Penal, ensejando a aplicação da Súmula 608 do STF.

Em conformidade com a prevalência do interesse da ordem pública, buscando uma apuração sistemática, apresenta-se a presente proposta para que o crime de estupro qualificado por lesão de natureza grave ou morte seja submetido à ação penal pública incondicionada, espancando quaisquer dúvidas sobre o tema.

Conto com o apoio dos pares para a aprovação dessa importante medida legislativa.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2015

DEPUTADO CARLOS MANATO
SD/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE GERAL

TÍTULO VII
DA AÇÃO PENAL

Ação pública e de iniciativa privada

Art. 100. A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.

§ 1º A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça.

§ 2º A ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo.

§ 3º A ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal.

§ 4º No caso de morte do ofendido ou de ter sido declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou de prosseguir na ação passa ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

A ação penal no crime complexo

Art. 101. Quando a lei considera como elemento ou circunstâncias do tipo legal fatos que, por si mesmos, constituem crimes, cabe ação pública em relação àquele, desde que, em relação a qualquer destes, se deva proceder por iniciativa do Ministério Público. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

Irretratabilidade da representação

Art. 102. A representação será irretratável depois de oferecida a denúncia. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

.....

PARTE ESPECIAL

[*\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I

Dos crimes contra a liberdade pessoal**Constrangimento ilegal**

Art. 146. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Aumento de pena

§1º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§2º Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§3º Não se compreendem na disposição deste artigo:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II - a coação exercida para impedir suicídio.

Ameaça

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

.....

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Atentado violento ao pudor

Art. 214. *(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Ação penal

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação.

Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Aumento de pena

Art. 226. A pena é aumentada: *(“Caput” com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

I - de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrastra, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

III - *(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SÚMULA 608

NO CRIME DE ESTUPRO, PRATICADO MEDIANTE VIOLÊNCIA REAL, A AÇÃO PENAL É PÚBLICA INCONDICIONADA.

FIM DO DOCUMENTO
